



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-R0.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relatora	: Juíza IZABELLA DE CASTRO RAMOS
Revisor	: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente	: BRASIL TELECOM S.A. E OUTRO
Advogados	: Edinei da Costa Marques e outros
Recorrido	: PATRÍCIA GARCIA XAVIER
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrente	: PATRÍCIA GARCIA XAVIER
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrido	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogados	: Melissa A. Martinelli Gaban e outros
Recorrido	: BRASIL TELECOM S.A. E OUTRO
Advogados	: Edinei da Costa Marques e outros
Recorrente	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogados	: Melissa A. Martinelli Gaban e outros
Recorrido	: PATRÍCIA GARCIA XAVIER
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Origem	: 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

TELECOMUNICAÇÕES - CALL CENTER - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na central de *call center*, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim. A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico. Reconhecida a ilicitude da terceirização, o vínculo de emprego deve ser reconhecido com a tomadora de serviços (Súmula 331-I do Colendo TST).

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-R0.1) em que são partes PATRÍCIA GARCIA XAVIER (reclamante) e TELEPERFORMANCE CRM S.A., BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e BRASIL TELECOM S.A. (reclamadas).

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença de f. 476-495, integrada



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

pela decisão em embargos de declaração de f. 557-559, proferida pelo Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Substituto Carlos Roberto Cunha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial.

As duas últimas rés recorrem às f. 503-523, quanto à coisa julgada, terceirização, diferenças salariais, período de treinamento, unicidade contratual e multa por não anotação da CTPS.

Depósito recursal à f. 535. Custas processuais à f. 526-527.

A reclamante apresentou contrarrazões às f. 595-613.

A primeira ré recorre às f. 576-589, quanto à terceirização, diferenças salariais, período sem registro e responsabilidade solidária.

A autora apresentou contrarrazões às f. 616-618.

A autora recorre às f. 560-570, arguindo preliminar de nulidade processual e, no mérito, pretende a reforma da sentença quanto às horas extras e indenização por dano moral.

As duas últimas rés apresentaram contrarrazões às f. 621-628.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Apesar de a primeira ré não ter recolhido depósito recursal, conheço do recurso por ela apresentado, porquanto as duas últimas reclamadas procederam ao recolhimento, o qual àquela aproveita.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

Destaco, em relação ao apelo aviado pelas duas últimas demandadas, que somente a terceira pleiteia sua exclusão da lide, diante da ausência de sua responsabilidade.

A autora sustenta que o recurso das duas últimas rés não pode ser conhecido, pois não há coisa julgada material, diante da ausência de tríplice identidade das ações.

A solução da controvérsia, se há ou não coisa julgada, é matéria de mérito e nele será apreciada, não cabendo confundi-la com o conhecimento recursal.

As duas últimas rés sustentam a falta de dialeticidade, bem como ausência de clareza na construção da peça recursal da reclamante. A autora, por sua vez, também traz a ausência de dialeticidade como óbice ao conhecimento do recurso da primeira reclamada.

Ainda que o apelo da autora não apresente a melhor técnica processual, afasta-se a arguição, pois existente motivação recursal o bastante para seu conhecimento, não prejudicando a defesa.

O recurso ordinário aviado pela primeira ré contém motivação recursal clara, identificando pontualmente os aspectos que se pretende modificar.

Assim, conheço dos recursos e das contrarrazões, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1 - COISA JULGADA (RECURSO DAS RECLAMADAS BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E BRASIL TELECOM S.A.)

As duas últimas rés sustentam a existência de coisa julgada ao argumento de que o pedido de declaração



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-R0.1

de ilicitude de terceirização, tal como formulado nestes autos, foi julgado improcedente em sede de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o que atrai a ocorrência de coisa julgada com efeito *erga omnes*.

Não há falar em coisa julgada.

A ação civil pública foi julgada improcedente.

Nesse caso, faria coisa julgada se beneficiasse todos os trabalhadores, o que não ocorreu.

Por outro lado, a improcedência da ação coletiva julgada não pode prejudicar direitos individuais, tendo em vista que a Carta Magna assegura ao cidadão o direito fundamental de ação em seu art. 5, XXXV.

Nesse sentido é o precedente do nosso Egrégio Regional, em acórdão da lavra do Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, que destacou:

(...) o cidadão não pode ser privado do exercício do direito de ação constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV), mesmo que a entidade de classe tenha intentado ação com objetivo de defender seus interessados - inclusive dele próprio. O contrário significaria admitir que a legitimação *extraordinária*, de cunho eminentemente excepcional, se sobrepõe ao direito *ordinário* de ação da parte, quando é cediço que esta não está sequer obrigada a manter-se associada (CF, art. 8, V) -. PROCESSO Nº 0474/2009-002-24-00-0-R0.1, Rel. Des. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, DO/MS Nº 694).

Nego provimento ao recurso.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante sustenta que o Juízo de origem, mesmo instado via embargos de declaração, não analisou a questão referente à ausência de cartão de ponto.

Razão não lhe assiste.

Verifico que a decisão de f. 557-559 contempla a análise da questão levantada pela parte recorrente, dando solução ao caso no sentido de que a autora não indicou em quais meses há ausência de juntada de cartões de ponto pela empresa, não se podendo aplicar, em consequência, a Súmula 338/TST.

Assim, não vislumbro a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Ao contrário, entendo-a completa.

Rejeito.

2.3 - TERCEIRIZAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS (RECURSO DAS RECLAMADAS)

A sentença declarou a ilicitude da contratação da reclamante pela primeira e segunda reclamadas, deferindo o pedido de reconhecimento de relação de emprego com a terceira reclamada, Brasil Telecom S.A., ao fundamento de que a terceirização é ilícita, já que relativa à atividade nuclear e finalística.

As reclamadas sustentam que o serviço de Call Center não está entre as atividades-fim da empresa, consoante se constata no rol do art. 60, § 1ª da Lei 9.472/97.

Argumentam, ainda, que, não bastasse isso, o art. 94 da Lei 9.472/97 autoriza as concessionárias de telefonia a terceirizarem suas atividades-fim.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

É incontroverso que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, Teleperformance CRM S.A., no período de 01.12.2005 a 20.10.2007 (com projeção do aviso prévio até 18.11.2007), e pela segunda reclamada, Brasil Telecom Call Center S.A., desde 12.11.2007 (f. 03), para prestar serviços de agente de atendimento *call center* para a terceira reclamada, Brasil Telecom S.A.

De acordo com o estatuto social acostado aos autos, a Brasil Telecom S.A. tem como objetivo social: a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas (cláusula 2ª - f. 343).

A definição de telecomunicações está no art. 60 da Lei Geral das Telecomunicações - Lei nº 9.472/97:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

As atividades descritas no parágrafo 2º retro transcrito são realizadas em benefício dos próprios clientes da concessionária. O atendimento destes clientes por meio da central de *call center* integra a atividade-fim da empresa.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

Desta análise, entendo que, sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na central de *call center*, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim.

Para conceituar atividade-fim destaco os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico (*in* Curso de Direito do Trabalho, 1º Ed. 3ª tiragem, São Paulo: LTr. 2002, p. 429).

A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico.

Em consonância com a tese adotada, registro as seguintes decisões:

RECURSOS DE REVISTA. 1. CALL CENTER - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO - VANTAGENS. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho executado pelos atendentes de *call center* é essencial ao seu empreendimento. Pontue-se, ainda, que, nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331/I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula nº 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Ressalte-se que o **inciso II do art. 94 da Lei 9472/97** (que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações) não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, se concebidas estas como atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. **Estender o sentido do termo inerente nessa peculiar hipótese para compreendê-lo como análogo à atividade-fim, aceitando a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros, significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história.** O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Precedentes desta Corte. Recursos de revista não conhecido. 2. (...) Recursos de revista não conhecidos (TST; RR 164400-05.2008.5.03.0111; 6ª Turma; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 03/12/2010; Pág. 1304).



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CALL CENTER. ILICITUDE DA TERECEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. O vínculo de emprego do empregado que trabalha em serviço central de atendimento, junto à empresa de telefonia, faz-se diretamente com a concessionária, por representar fraude na relação de trabalho, já que se trata de atividade-fim, sendo ilícita a terceirização. Ressalva do relator. Recursos de revista conhecidos e desprovidos. Recurso de revista da alma viva do Brasil telemarketing e informática Ltda. Cerceamento do direito de defesa/requerimento de inspeção judicial. A questão do indeferimento da inspeção judicial, bem como o cerceamento do direito de defesa daí decorrente não foi objeto de exame pelo V. Acórdão regional, como também não houve a oposição de embargos de declaração a provocar qualquer manifestação do V. Acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297/TST a obstar o conhecimento do recurso de revista no tema, em face da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. Diferenças salariais, tíquete refeição e multas. Arestos paradigmas que não informam a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, nem o órgão de origem, a impossibilitar o cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido. Acordos coletivos. Diferenças salariais. O eg. Tribunal regional, quanto ao tema, posicionou-se no sentido de que constitui mera consequência do reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e a tim nordeste a determinação de retificar a CTPS e o pagamento dos direitos previstos em instrumentos coletivos por ela firmados. Afinal, a autora, na condição de empregada da tomadora de serviços, faz jus às vantagens coletivamente negociadas por seu



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

empregador. Daí, correta a decisão que considerou a reclamante beneficiária das normas coletivamente negociadas pelo sinttel. Não demonstra a recorrente as alegadas afrontas aos dispositivos legais a justificar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. Tíquete refeição/hora extraordinária. Desfundamentado o recurso de revista quanto aos temas, nos exatos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT, na medida em que deixou a parte de indicar violação de dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade com Súmula de jurisprudência deste tribunal superior do trabalho, ou mesmo de apresentar arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido (TST; RR 107800-15.2009.5.03.0018; 6ª Turma; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 17/12/2010; Pág. 1393).

O art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 não autoriza a contratação de interposta pessoa para o desenvolvimento das atividades-fim da concessionária, uma vez que interpretação neste sentido entraria em confronto com o entendimento sumulado do Colendo TST.

Assim, reconhecida a ilicitude da terceirização havida, forma-se diretamente com a tomadora de serviços o vínculo empregatício de todo o período laborado, como reconhecido na sentença, não havendo falar em inexistência de unicidade contratual.

Todavia, provejo parcialmente os recursos para declarar que a responsabilidade solidária das prestadoras fica limitada ao período correspondente a cada contrato de trabalho, respectivamente: Teleperformance CRM S.A., de 01.12.2005 a 18.11.2007; Brasil Telecom Call Center S.A., a partir de 12.11.2007.

Por todo o exposto, dou parcial provimento aos recursos.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

**2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS
(RECURSO DAS RECLAMADAS)**

O Juiz *a quo* deferiu o pagamento das diferenças salariais e reflexos, comparando as normas autônomas das empresas, quanto ao valor do piso salarial.

As reclamadas se insurgem aduzindo que não há agentes de teleatendimento na Brasil Telecom, razão pela qual não há que se cogitar a existência de diferenças salariais.

Assiste-lhes razão.

Com o reconhecimento da ilicitude do vínculo de emprego com a 1ª e 2ª reclamadas aplica-se o instrumento coletivo firmado pela efetiva empregadora.

Nesse sentido, a reclamante pretende o deferimento de diferença salarial com base na tese de que, quando da admissão, o valor convencionado era menor do que aquele pago pela empresa Brasil Telecom aos trabalhadores que exerciam função similar, o que implica afirmar que pretende salário igual ao que era pago pela empresa Brasil Telecom.

Todavia, não se comprovou ter a empregadora real instituído quadro de pessoal organizado em carreira, sendo inexistente cláusula coletiva expressa nesse sentido.

Nesse contexto, há que se entender que a reclamante não infirmou a tese que a empresa Brasil Telecom não dispõe de empregado contratado para a mesma atividade, o que torna controvertido inclusive o salário alegado como devido na admissão.

Portanto, dou provimento aos recursos para excluir as diferenças salariais, oriundas do reconhecimento de piso salarial diverso, reconhecidas na sentença.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

2.5 - PERÍODO DE TREINAMENTO (RECURSO DAS RECLAMADAS)

O MM. Juiz de primeiro grau reconheceu o período de treinamento como integrante do tempo de serviço do contrato de trabalho, com base na prova emprestada e contrato de terceirização.

As demandadas pretendem a reforma do julgado. Alegam que a prova oral não diz respeito à autora, não retratando a subordinação e a comprovação de que a recorrida passou por treinamento. O contrato de terceirização, por sua vez, mostra-se genérico, também não esclarecendo nada a respeito.

Não há falar em reforma do julgado.

A primeira ré aduziu, em defesa, que não há período de treinamento, mas seleção de funcionários, com testes e exames, no prazo de 10 dias (f. 266). As duas últimas demandadas negaram, igualmente, o treinamento (f. 319).

Na prova emprestada, referente aos autos do processo n. 00219/2009-002, o preposto da primeira reclamada afirmou que O período de treinamento dos empregados é de trinta dias, com jornada de seis horas (f. 469). Essa afirmação destoa das contestações apresentadas.

A testemunha ouvida naqueles autos, por sua vez, informou que tal período não era registrado na carteira de trabalho (item 4 de f 470).

No Direito do Trabalho há a figura do contrato de experiência (art. 445 da CLT), que se amolda ao objetivo da figura do "treinamento", onde as partes se conhecem mutuamente, de forma a verificar se o vínculo permanecerá ou não.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

Trata-se de período à disposição do empregador, até mesmo porque, conforme disse o preposto, havia efetivo cumprimento de prestação de serviços.

Tal interstício, portanto, deve ser somado ao contrato de trabalho.

Nego provimento ao apelo.

2.6 - ANOTAÇÃO DA CTPS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (RECURSO DAS RECLAMADAS BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E BRASIL TELECOM S.A.)

A sentença determinou a retificação da CTPS da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, sob pena de multa diária, fixada em R\$-80,00 (reais) diários, até o limite de R\$-1.800,00 (reais) - f. 485.

As rés entendem desnecessária a fixação de multa em caso de descumprirem a obrigação, pois se pode ser feita por terceiros, no caso, a Secretaria da Vara, não há razão para a penalidade. Adicionam que não se esquivaram de suas obrigações processuais, não havendo motivos para receio.

A titular precípua da obrigação é a empresa, não a podendo transferir para terceiros. Ademais, a prática da obrigação pela Secretaria da Vara poderia levar ao conhecimento por parte de terceiros acerca da existência de reclamação trabalhista.

Destaco, ainda, que a multa por não cumprimento de obrigação de fazer é prevista em norma legal, art. 461, § 4º, do CPC.

Nego provimento ao recurso.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

2.7 - HORAS EXTRAS (RECURSO DA AUTORA)

A verba foi indeferida, ao entendimento de que a autora não demonstrou a existência de diferenças, mediante cotejo entre os recibos e os controles de ponto.

A autora insurge-se acerca da decisão, alegando que deve ser aplicada a Súmula 338/TST e, em relação ao período regido pela compensação, sustenta que não há critérios para sua execução.

Em relação aos cartões de ponto faltantes, a autora, de fato, não os apontou.

Quanto aos demonstrativos de pagamento, tenho que aqueles de f. 452 e 454 não levam em consideração o intervalo intrajornada, enquanto que os de f. 456 e 458 não são cotejados com os respectivos comprovantes de pagamento.

Além do mais, verifico, por amostragem e em relação ao demonstrativo de f. 456, que a autora procedeu ao cálculo de horas extras à base de 100% para os dias 20 e 21.04.2008, todavia, noto que na semana seguinte a autora teve duas folgas, dias 1º e 3.05.2008, sendo que nesse demonstrativo percebe-se, ainda, a ausência de horas extras durante o decorrer da semana.

Nego provimento ao apelo.

2.8 - DANO MORAL (RECURSO DA AUTORA)

A pretensão foi indeferida pelo juiz de primeiro grau, sustentando que a discriminação salarial somente gera direito ao dano moral quando causa espécie ao homem médio e comum, o que não é o caso dos autos. Quanto ao poder de disciplina e fiscalização do empregador, não foi comprovada exacerbação do direito.



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

A autora pretende a reforma do julgado, alegando, quanto aos sanitários e relatórios de erros e produtividade, que estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil por ato ilícito. Fundamenta a reforma da decisão, ainda, quanto às (...) horas extras realizadas sem a devida recompensa, vantagens não obtidas, ora, de todas as formas a indenização em tela é cabível (...) só a rasura em CTPS resulta em indenização por danos morais (f. 569).

Não assiste razão à autora.

A petição inicial traz pedido fundado nos seguintes fatos: a) discriminação praticada pelas rés, implicando pagamento a menor de verbas trabalhistas, em comparação com os empregados contratados diretamente pela terceira ré; b) constrangimento por seu nome constar no mural, quando não conseguia atingir as metas da empresa; c) restrição quanto ao uso do banheiro.

Em relação à ida ao banheiro, confira-se o seguinte depoimento, oriundo de prova emprestada:

9. a depoente apenas dispunha de cinco minutos para uso do banheiro, que apenas era possível quando não havia espera acumulada de ligações dos clientes;

10. além disso, a depoente dispunha de 15 minutos de intervalo intrajornada, no qual também podia ser utilizado o banheiro, além de outros 15 minutos quando eventualmente era possível participar da ginástica laboral, o que estima que ocorre apenas uma vez por semana, em média;

11. para usar o banheiro tinha que ser solicitado ao supervisor, sendo certo que as vezes a autorização era demorada pois havia outros pedidos na frente; (f. 472-473 – depoimento da autora Erika, nos autos do processo n. 00338/2008-001)



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-RO.1

Verifica-se que não havia tanta rigidez quanto ao uso dos sanitários, aliás, depreende-se que toda vez que o funcionário o queria utilizar era possível, ainda que precisasse, primeiramente, realizar alguns afazeres, a fim de não comprometer o atendimento das pessoas que ligavam.

Quanto a veicular o nome da reclamante em mural, em razão de mau desempenho na produtividade, não o comprovou, já que não há prova a respeito dela, de forma específica.

Em relação ao pagamento a menor de verbas trabalhistas, a causa de pedir é ligada à irregularidade da terceirização que, embora confirmada, não gera dano moral.

No caso, a ilicitude da terceirização, apesar de tratar de matéria de direito, repercutindo na esfera dos fatos, mormente patrimonial, não confere constrangimento anormal, de forma a repercutir no âmago do ofendido, agredindo-o psicologicamente.

Nego provimento ao apelo.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores e a Juíza Convocada da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões; no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo da reclamante e dar provimento parcial aos recursos das rés para: a) declarar que a responsabilidade solidária das prestadoras de serviço fica limitada ao período correspondente a cada contrato de trabalho, respectivamente: Teleperformance CRM S.A., de 01.12.2005 a 18.11.2007; Brasil Telecom Call Center S.A., a partir de 12.11.2007; b) excluir da condenação as diferenças



PROCESSO Nº 0147100-41.2009.5.24.0004-R0.1

salariais, oriundas do reconhecimento de piso salarial diverso, tudo nos termos do voto da Juíza Izabella de Castro Ramos (relatora), vencido em parte o Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), que dava provimento mais amplo ao recurso patronal. Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Campo Grande, 21 de junho de 2011.

IZABELLA DE CASTRO RAMOS
Juíza Convocada do TRT da 24ª Região
Relatora